

PROCESSO N.º: 912.238
NATUREZA: Pedido de reexame
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTE
RESPONSÁVEL : Fábio Luiz Fernandes Cordeiro
EXERCÍCIO: 2014
Em apenso: Processo nº 749.279 - Prestação de Contas de 2007

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Fábio Luiz Fernandes Cordeiro, Prefeito do Município de São João da Ponte, em face da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2007, em decorrência da execução de despesas que extrapolaram em R\$365.645,43 os créditos autorizados, em desacordo com o disposto no art. 59 da Lei Federal nº 4320/64 e que, em inspeção no município, apurou-se, em relação à receita base de cálculo, a aplicação de 24,74% na educação e de 11,12% na saúde, percentuais inferiores aos índices mínimos previstos no art. 212 da CF/88 e no inciso III do art. 77 do ADCT da CF/88, respectivamente, conforme decisão da Primeira Câmara, na Sessão de 19/11/2013.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, nas fls. 01/13 alega, em síntese:

1 – Abertura dos créditos adicionais

Durante o exercício de 2007, utilizou-se o valor de R\$2.770.867,00, do previsto no art. 4º da Lei Orçamentária nº 1808/2006 (abertura de créditos suplementares por anulação de dotação até o limite de 40% da despesa fixada de R\$16.880.000,00) e também foi apurado excesso de arrecadação no exercício de 2006, no valor de R\$5.471.310,94, suficiente para abertura de créditos adicionais; portanto não há que se falar em ilegalidade na abertura de créditos adicionais.

Analysaram-se as alegações apresentadas e verificou-se que o Município utilizou créditos suplementares, no valor de R\$2.770.867,00, abertos pelos Decretos nº 001 a 005, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações, e pelos Decretos nº 006 e 007, no valor de R\$5.116.599,00, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, conforme quadro apresentado no SIACE/PCA, fls. _____.

Tendo em vista a lei orçamentária (fls. 37/39 do Processo nº 749.279), efetuou-se nova análise, considerando o percentual de 40% e o excesso de arrecadação:

1 -Créditos adicionais

1.1 – Créditos suplementares

Limite de créditos autorizados no orçamentoR\$12.223.310,94

Créditos autorizados por outras leisR\$0,00

Total de créditos autorizadosR\$12.223.310,94

Identificação da abertura por fonte de recurso

Créditos suplementares abertos por anulaçãoR\$2.770.867,00

Créditos suplementares abertos p/excesso arrec.R\$5.116.599,00

Total de créditos suplementares abertosR\$7.887.466,00

1.2 – Créditos disponíveis

(Orçamentários + adicionais exceto os abertos p/anulação)

Créditos autorizadosR\$21.996.599,00

Despesa empenhadaR\$21.842.244,43

Despesa excedente não houve

Conforme demonstrado no item 1.2, foram empenhadas despesas dentro do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei Federal nº 4320/64, e assim retifica-se a irregularidade apontada nas fls. 1036/1037 e 1041/1042 do Processo nº 749.279.

Ressalta-se que o Município informou incorretamente no SIACE/PCA, (fls. 16 do Processo nº 749.279) o valor de R\$16.360.000,00 do orçamento e também quando apresentou defesa não solicitou a retificação deste valor, conforme se verifica nas fls. 1023; tal fato não foi percebido quando do reexame de fls. 1036/1037 e 1041/1042, o que foi revisto nesta oportunidade.

2 – Falta de aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Houve apuração de 24,74% de aplicação de recursos, sendo que foram excluídos os gastos referentes à merenda escolar, recursos de convênios e restos a pagar não processados, o que não condiz com a melhor aplicação da norma, devendo, os gastos com merenda, contrapartida de convênios serem considerados.

O Requerente alega também a possibilidade de aplicação do princípio da razoabilidade e da insignificância e cita a precedente no Processo nº 709.298 do Município de Francisco Sá, que deixou de observar a aplicação do percentual mínimo em 0,21% sendo que em São João da Ponte o apurado foi de 0,26%; em ambos não houve significativa lesão ao erário e nem aos interesses dos munícipes, sendo a eventual falha meramente procedimental devendo, desta forma, ser aprovada com ressalva.

O Requerente alega, ainda, que foi excluído da apuração do percentual mínimo de gastos com educação, o valor de R\$1.088.825,61, referente a convênios, no qual há uma contrapartida do município, sendo assim defende o reconhecimento do montante dos convênios referente à parte dos recursos próprios.

Analisaram-se as alegações apresentadas e verificou-se que não assiste razão ao Requerente, uma vez que o art. 71 da Lei Federal nº 9394/96 e o inciso V do art. 6º da Instrução Normativa nº 06/2007 deste Tribunal, vedam a inclusão das despesas com merenda escolar, no cômputo do índice constitucional dos gastos com ensino.

Verificou-se que o Requerente não juntou aos autos nenhuma documentação relativa às alegações relativas à contrapartida do Município dos gastos de convênios recebidos, ressaltando que na inspeção “in loco” esse fato é examinado pelos técnicos deste Tribunal.

Em relação à aplicação do princípio da razoabilidade e da insignificância, alegado pelo Requerente, informa-se que de acordo com a publicação na Revista TCEMG/jan/fev/mar/2013, fls. 194:

“existe atualmente um entendimento predominante na Casa de que a Constituição já exige um valor mínimo de aplicação, sendo vedada qualquer manobra visando à aplicação a menor de recursos. Entende-se que, nas questões dos índices constitucionais, o legislador foi bastante claro, trazendo assertivas limitadoras, com rigor extremo. A posição predominante entre os conselheiros desta Corte de Contas é pela rejeição das contas na hipótese do não atendimento do índice constitucional.”

Diante do exposto, ratifica-se o estudo inicial, permanecendo a irregularidade.

3 – Falta de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

O município aplicou 11,12% de sua receita em gastos referentes à saúde, não atendendo ao mínimo constitucional de 15%.

O Requerente alega que este Tribunal não considerou os gastos em convênio como aplicação de recursos em saúde e então pugna-se pela inclusão do montante referente à contrapartida do município nos gastos.

Verificou-se que o Requerente não juntou aos autos nenhuma documentação relativa às alegações apresentadas e assim ratifica-se o estudo inicial, permanecendo a irregularidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica mantido o apontamento inicial:

- falta de aplicação do percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino estabelecido no art. 212 da CF/88.

- falta de aplicação do percentual mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Desta forma, este Órgão Técnico conclui *s.m.j*, pela aplicação do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

À consideração superior.

5ª CFM, 04 de abril de 2014

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4